



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.665 - MG (2012/0010529-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIA ABREU DE CARVALHO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ADILSON CARLOS FARIA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula n. 115/STJ).
2. *"No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária"* (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 28.10.2010).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.665 - MG (2012/0010529-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIA ABREU DE CARVALHO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ADILSON CARLOS FARIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 195/197) apresentado contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

Os agravantes sustentam, em síntese, que não há de incidir o óbice da Súmula 07/STJ, pois a discussão posta no recurso especial refere-se à possibilidade ou não da execução de honorários advocatícios nos mesmos autos da ação principal e não o rateio da verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.665 - MG (2012/0010529-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula n. 115/STJ).
2. *"No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária"* (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 28.10.2010).
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

É inexistente o recurso interposto pelos agravantes.

Conforme atesta a Certidão de fl. 198 (e-STJ), não há, nos autos, instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor do agravo regimental.

Assim, em consonância com a Súmula n. 115/STJ, tem-se por inexistente o presente recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Não constando procuração outorgada ao subscritor dos Embargos de Declaração, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.
2. Embargos de Declaração não conhecidos.
(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1122378/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115-STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula n. 115 do STJ).
2. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13 do CPC.
3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag 1239033/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 3.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. A regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual não se conhece.

(EDcl no Ag 772.572/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 24.8.2010)

Destaque-se, por fim, que *"no momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária"*. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DOS AGRAVANTES. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos" (Enunciado da Súmula n.º 115 desta c. Corte).

II - No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 28.10.2010)

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0010529-8

**AgRg no
REsp 1.345.665 /
MG**

Números Origem: 200538000049978 200601000219067 203997520064010000

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIA ABREU DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIA ABREU DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.